(395/2020-E)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira – Decisão que aplicou a pena de advertência não prevista na Lei n.º 8.935/94 – Ausência de Processo Administrativo Disciplinar – Nulidade da decisão – Provimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Nelson Pereira Lopes Filho, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira, em face da decisão de fl. 11, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, nos autos do processo n.º 2019/93027, aplicou-lhe a pena de advertência.

Em suas razões, o recorrente, sustenta, que os fatos ocorreram há quase trinta e quatro anos e, portanto, alcançados pela prescrição. No mais, houve o apenamento sem o devido processo administrativo disciplinar, impondo-se, ainda, pena não abarcada pelo ordenamento jurídico vigente.

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código 37OGX67A.

Com efeito, foi expedido o ofício n.º 165/RRP/DICOGE 3.2 por meio do qual determinou-se a apuração junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira eventual irregularidade nas anotações de presença entre os dias 01.04.1986 a 14.04.1986, no Livro Ponto n.º 09, especialmente quanto a aparente rasura nas anotações do funcionário n.º 13, que se encontra sem qualquer ressalva ou anotação.

Infere-se, por meio da decisão copiada a fl. 11, que o MM. Juiz Corregedor Permanente aplicou ao Registrador a ***"pena de advertência para que se houver rasuras deverão ser feitas as devidas ressalvas ou anotações".***

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão.

Determinou a Corregedoria Geral da Justiça a apuração de eventual irregularidade nas anotações de presença entre os dias 01.04.1986 a 14.04.1986, no Livro Ponto n.º 09, o que ensejaria a instauração de procedimento de apuração preliminar, nos moldes do subitem 20.1, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Ocorre que o MM. Juiz Corregedor Permanente sem regular instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual, registre-se, no caso telado seria prematuro ante a ausência de caracterização da infração, bem como da autoria, aplicou pena ao Registrador em desconformidade, portanto, com as garantias constitucionais do devido processo legal e direito à ampla defesa.

E, o desrespeito a um princípio Constitucional invalida todos os atos decorrentes deste, ofendendo ainda todo o sistema jurídico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código 37OGX67A.

No mesmo sentido é o teor do item 27 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> ***"27. O processo disciplinar administrativo contra delegado de serviço obedecerá ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa."***

Vale frisar, ainda, que a defesa técnica nos processos administrativos disciplinares instaurados em face de servidores públicos, aplicável também aos delegatários do serviço público, foi objeto do Comunicado CG n.º 1588/2016 com a seguinte redação:

> ***"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos "Juízes do Estado que, em que pese o entendimento constante da Súmula vinculante nº 05 do C. STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição), o artigo 281 da Lei estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), na redação dada pela LC estadual nº 942/2003, é expresso quanto à necessidade de nomeação de advogado dativo (defesa técnica) nos processos administrativos disciplinares de servidores estaduais;***
>
> ***COMUNICA ainda que, preservado sempre o entendimento do juiz do feito, está consolidado o o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça, que atua como instância administrativa recursal em referidos processos disciplinares, de que a ausência de defesa***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código 37OGX67A.

técnica configura ilegalidade e consequente nulidade do feito; COMUNICA finalmente que, nestas hipóteses, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública ou mesmo do convênio com a OAB, sugere-se a nomeação de advogado dativo, com oportuno arbitramento de honorários e expedição de certidão para execução contra a Fazenda do Estado".

Sobreleva destacar, também, porquanto oportuno, que a Lei n.º 8.935/94 não abarca a pena de advertência, consoante se infere do art. 32:

"Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

Deste modo, outro caminho não há senão a anulação da decisão proferida para que seja regularmente apurado o objeto do ofício n.º 165/RRP/DICOGE 3.2 por meio de procedimento de apuração preliminar.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a r. decisão que aplicou ao recorrente a pena de advertência a fim de que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código 37OGX67A.

o objeto do ofício n.º 165/RRP/DICOGE 3.2 seja devidamente averiguado por meio de procedimento de apuração preliminar.

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código 37OGX67A.

C O N C L U S Ã O

Em 18 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador RICARDO ANAFE, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para anular a r. decisão que aplicou ao recorrente a pena de advertência a fim de que o objeto do ofício n.º 165/RRP/DICOGE 3.2 seja devidamente averiguado por meio de procedimento de apuração preliminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00090798 e o código DDT2678C.